

**MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**  
**CNPJ 13.336.262.0001-73**

---

Impugnação **PREGÃO N.º 48/2018 – ELETRÔNICO**

EXM. ° SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Raimundo Teixeira Barbosa, 378. Bairro Mangabeiras, Sete Lagoas – MG, CEP: 35.700-429, inscrita no CNPJ sob nº 13.336.262/0001-73, por seu representante legal CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO, nacionalidade brasileira, casado, Profissional de Educação Física, CPF nº 037.065.926.06, Cédula de Identidade nº 8.740.437, PC/MG, residente na cidade de Sete Lagoas, vem apresentar impugnação ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 48/2018**, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

**TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I**

**PREGÃO N.º 48/2018 – ELETRÔNICO**

**CAPÍTULO I - DO OBJETO**

1. O presente Termo de Referência tem por objeto determinar as condições que disciplinarão a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Ginástica Laboral aos servidores, servidores requisitados, terceirizados e estagiários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

**CAPÍTULO V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

1. A contratada deverá ter registro ou inscrição na entidade profissional competente, fornecido pelo Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso do Sul e/ou Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Mato Grosso do Sul.

Exigir que a empresa contratada tenha registro no Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso do Sul é ilegal, pois limita a participação de outras empresa com sede fora de Mato Grosso da participação na presente licitação configurando favorecimento, direcionamento da licitação para as empresas com sede em Mato Grosso do Sul.

O registro da empresa contratada deve ser no Conselho Regional de Educação Física mas não deve ser especificado região ao ponto de não cometer irregularidade.

# MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA

## CNPJ 13.336.262.0001-73

---

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

- Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

## DÚVIDAS

### **Restrição geográfica**

# MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA

## CNPJ 13.336.262.0001-73

---



Rodolfo Moura, 9 de março de 2012 0 4 min de leitura

### **PERGUNTA:**

É legal no edital ser exigido que a proponente tenha sede localizada a no máximo 100Km da prefeitura?

### **RESPOSTA:**

Trata-se de uma restrição geográfica. Há dois pontos a serem analisado, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato:

1) Observe que esta cláusula esta restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porque da obrigação da localização máxima de 100 km da Prefeitura.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

- TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame,

**MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**  
**CNPJ 13.336.262.0001-73**

---

respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

- Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

2) Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É dessarado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que ” (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

A exigência de registro específico em Mato Grosso do Sul para pessoa jurídica esta maculando a legalidade do certame, neste sentido solicitamos correção do edital.

Aguardamos deferimento.

Sete Lagoas, 07 de dezembro de 2018.

**MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA**  
**CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO –**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CREF N ° 006202 G/MG**

---

MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA  
CNPJ 13.336.262.0001-73

---